



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 32, DE 2007
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera e acrescenta artigos ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo normas especiais para o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....
.....

VI – indicar Relatores e Sub-Relatores, submetendo seus nomes à aprovação do Plenário, e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer;
.....

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, respeitada a ordem de apresentação dos requerimentos, bem como o requerimento de urgência apresentado pelo Relator, e proclamar o resultado da votação;
.....

XXIII -

Parágrafo único. O presidente não poderá funcionar como Relator ou Relator substituto, mas terá voto nas deliberações da Comissão.

XXIV – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão;

XXV – estabelecer condições especiais para acesso de parlamentares ou de qualquer outra pessoa a documentos de caráter sigiloso, sempre que considere tal medida indispensável ao bom andamento dos trabalhos, mediante comunicação à Comissão;

XXVI – conhecer as informações, requerimentos e denúncias que receber, mesmo que anônimas, delas dando ciência à Comissão, indicando as providências que entender cabíveis.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 41-A. Ao Relator de Comissão Parlamentar de Inquérito compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões, a condução do inquérito, devendo:

I – comandar a Assessoria Técnica designada para apoio aos trabalhos da Comissão;

II – designar o Gerente da Assessoria Técnica;

III – indicar os servidores que serão requisitados, na conformidade do que dispõe o inciso I do art. 36;

IV – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário da Comissão a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36;

VI – conduzir a realização das diligências e sindicâncias que tenham sido aprovadas pelo Plenário da Comissão, com a participação dos membros que este indicar;

VII – requerer ao Presidente o regime de urgência na tramitação de matérias, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

VIII – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário o sigilo para oitiva de depoente, testemunha ou investigado, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

IX – distribuir aos demais membros da Comissão as Notas e Estudos produzidos pela Assessoria Técnica;

X – informar ao Plenário da Comissão, a cada mês, o andamento das investigações;

XI – estabelecer horário para que a Assessoria Técnica atenda aos pedidos de esclarecimento dos demais membros da Comissão;

XII – requisitar ao Banco Central do Brasil que informe, com base no cadastro geral de correntistas instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, as contas bancárias existentes em nome das pessoas cuja transferência de sigilo tenha sido aprovada pela Comissão.

Art. 41-B. Mediante manifestação de um terço de seus membros, o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – fixar prazo para o cumprimento de diligências, a realização de oitivas ou a adoção de outras providências, após transcorridas dez sessões da aprovação correspondente nos termos regimentais;

II – requerer ao Presidente que submeta a deliberação a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo realizar alterações no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto às normas relativas ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. Tendo em vista os trabalhos realizados por essas comissões, que vão desde a sua instalação até o seu relatório final, faz-se necessário tornar o seu desenvolvimento e processo de forma mais célere e simplificada.

As Comissões Parlamentares de Inquérito não dispõem de normas objetivas e específicas para determinados procedimentos, o que ocasiona atrasos e dificuldades nas investigações, bem como na tomada de decisões de seus membros.

Diante disto entendemos que, com a aprovação das normas ora sugeridas, certamente as investigações que vierem a ser constituídas serão efetivadas com maior agilidade e precisão.

São estas as razões que nos motivaram a elaborar o presente projeto de resolução, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio de nossos nobres Pares nesta Casa do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Onyx Lorenzoni
Lider do PFL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

**Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados**

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
SEÇÃO III
Das Comissões Temporárias
.....

.....
Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito
.....

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

**Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.*

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;

XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da

Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

LEI Nº 10.701, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

.....
 Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10A:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

 II –

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

....." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO